

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº. 001/CISMAMREC/2021**PARECER JURÍDICO Nº. 029/CISMAMREC/2021**

Solicitante: Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC-CISMAMREC.

Assunto: Parecer jurídico quanto ao Convênio de Cooperação a ser firmado com o Município de Criciúma, para aporte financeiro pelos entes consorciados para custeio parcial da manutenção de Leitos de Unidade de Terapia Intensiva –UTI, exclusivo para atendimento de pessoas infectadas pelo COVID-19, decorrente da pandemia do coronavírus.

RELATÓRIO

O Diretor Executivo do CISMAMREC, Sr. Roque Salvan, solicitou parecer jurídico quanto aos pedidos formulados pelos entes federativos consorciados ao CISMAMREC, para aporte financeiro destes, objetivando custear, de forma associada, 10 (dez) leitos de Unidade de Terapia Intensiva-UTI instalados no Hospital de Retaguarda Rio Maina, na cidade de Criciúma, sob gestão do Município de Criciúma, exclusivo para atendimento de pessoas infectadas pelo COVID-19, decorrente da pandemia do coronavírus.

Conforme documentação apresentada, os entes federativos, representantes do Conselho Executivo do CISMAMREC e da Associação dos Municípios da Região Carbonífera, reuniram-se no dia 26/02/2021, em virtude do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, tendo em vista os dados da Matriz de Risco Potencial em relação ao novo coronavírus, que se encontra em nível gravíssimo, colocando os hospitais referenciados, para o tratamento do COVID-19, em total colapso quanto à sua capacidade operativa, chegando na maioria dos casos em 100% de ocupação dos leitos de UTIs disponíveis no Estado de Santa Catarina, e deliberaram pela implementação de 10 (dez) leitos de UTIs no Hospital de Retaguarda Rio Maina de forma cooperada entre o Estado de Santa Catarina, o município de Criciúma e os 11 (onze) demais entes municipais da região carbonífera, consorciados ao CISMAMREC, cujo objetivo é o custeio dos leitos, visando atender as pessoas infectados pelo COVID-19.

O assunto também foi deliberado junto aos Secretários de Saúde da Região Carbonífera, conforme exarado na Resolução CIR Carbonífera nº 030/2021, de 04 de março de 2021, no Ofício nº. 009/AMREC/2021, de 05 de março de

2021, da Associação dos municípios da Região Carbonífera-AMREC e Ofício nº. 115/2021/SMS-AJ, de 05 de março de 2021, da Secretaria de Saúde de Criciúma, para que fosse firmado o Convênio de Cooperação federativa, para a transferência parcial de encargos, de aporte financeiros para custeio de manutenção dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva-UTI que serão instalados e implementados no Hospital de Retaguarda Rio Maina, sob gestão do município de Criciúma, sendo apresentada a minuta do Convênio de Cooperação que passa a ser analisada.

PARECER

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC-CISAMREC é uma associação de direito público, de natureza autárquica, legalmente e regularmente constituído nos termos da Lei nº. 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto nº. 6.017/2007, criada em 2010 através do Protocolo de Intenção, inicialmente ratificado pelos 12 (doze) entes municipais da região carbonífera e integra a administração indireta de todos os entes consorciados, cujo objetivo é a gestão associada e compartilhada de serviços públicos de saúde, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais para a redução de riscos de doenças e de outros agravos, estabelecendo condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, objetivando a sua promoção, proteção e recuperação da população, nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei Federal nº 8.142/90 e demais normas pertinentes.

Dispõe a lei nº. 8.080/90, Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde-SUS, no seu artigo 10, autoriza os municípios a constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam, assim dispondo:

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

O Decreto nº. 6.017/2007, que regulamentou a Lei nº. 11.107/2005, conceituou, no inciso I, do Art. 2º, que o consórcio público, pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, tem como fundamento estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum.

Estabelece o inciso VIII, do Art. 2º, que convênio de cooperação entre entes federados é o pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o

objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles.

Ainda, no inciso IX, do Art. 2º, dispõe que gestão associada de serviços públicos é o exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Dispõe também, o citado Decreto, no seu inciso XVI, que contrato de programa é instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

Tem-se, então, nos termos do Art. 10, do Decreto nº. 6.017/2007, que uma vez constituído o consórcio, a legislação confere várias prerrogativas e atividades que poderão lhe ser atribuídas, entre as quais a formalização de convênios, contratos e acordos de qualquer natureza;

Não diferente é o que dispõe o Estatuto Social do CISAMREC, no seu inciso II, parágrafo único, Art. 6º, que para cumprir suas finalidades poderá firmar convênios, contratos e acordos, assim estabelecendo:

Parágrafo Único. Para cumprir as suas finalidades o CISAMREC poderá:

[...]

II. firmar convênios, contratos, acordos, e receber doações, auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou da iniciativa privada;

O Art. 7º, do referido Estatuto, também dispõe que os entes consorciados ao CISAMREC autorizados à gestão associada de serviços público de saúde, poderão delegar, parcialmente ou integralmente, a prestação de serviços de saúde, assim estabelecendo:

Art. 7º Os entes consorciados autorizam a gestão associada de serviços públicos de saúde, podendo delegar parcial ou integralmente a prestação de serviços de saúde prevista no artigo 6º.

No mesmo condão, o Art. 19, do Estatuto, confere ao Presidente da instituição, dentre as suas competências, a celebração de convênios:

Art. 19. Compete ao Presidente do consórcio:

[...]

IV - celebrar convênios e acordos congêneres;

Evidentemente, o Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC-CISAMREC, preenche todos os requisitos autorizativos para firmar Convênio de Cooperação entre os entes federativos consorciados, conforme pode-se observar nas legislações acima referenciadas.

É Necessário consignar, nas hipóteses acima tratadas, que os convênios de cooperação celebrados na esfera pública são aqueles voltados para a estipulação de compromissos entre os partícipes, cujo objeto fica adstrito à transferência de atividades de execução ou simples atos de gestão, razão pela qual a atuação do Poder Executivo não está condicionada à prévia autorização legislativa, por ofensa ao princípio das independência e harmonia dos poderes.

Evidentemente, o presente Convênio de Cooperação, nos remete às razões de interesse público de alta relevância, pois se tratam de ações e serviços de saúde voltados exclusivamente para o enfrentamento da situação atual e emergente do colapso do sistema de saúde pública brasileiro, decorrente da pandemia do coronavírus e visa, sobretudo, amparar as pessoas infectadas pelo COVID-19.

A Assessoria Jurídica do CISAMREC examinou, previamente, a minuta do Convênio de Cooperação e seus anexos sob o aspecto jurídico, considerando as legislações e pressupostos acima consignados, bem como o Art. 116 e ss, da lei 8.666/93, não se atendo aos elementos de ordem técnica, financeira e orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da referida instituição.

Desta forma, entendendo estarem em ordem os aspectos jurídicos, manifesto-me pela sua aprovação.

Criciúma (SC), 08 de março de 2021.



Gidião Barros
Assessor Jurídico do CISAMREC
OAB/SC 25.941